

## **ALTERADA NORMA DA RECEITA FEDERAL QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

Em 30.01.19, foi publicado no Diário Oficial da União a Instrução Normativa nº 1.870/19 que alterou substancialmente a IN RFB nº 1.312/12, a qual dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos, efetuadas por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas.

Entre as modificações acima mencionadas, destacamos o esclarecimento quanto ao momento em que o cálculo dos preços de transferência deve ser efetuado, considerando as especificidades de cada um dos métodos, bem como o momento e a forma como o ajuste apurado deve ser tributado.

A mencionada Instrução Normativa tece também alguns esclarecimentos sobre a composição do cálculo do preço praticado e do preço parâmetro, submetendo as questões relativas à inclusão do frete e do seguro, o cômputo dos saldos de estoques iniciais e a não inclusão das operações de exportação na média utilizada para fins do cálculo do preço parâmetro. Além disso, a referida norma reafirma que o cálculo do preço parâmetro e do preço praticado deverá ser efetuado produto por produto, apurando-se médias aritméticas anuais. Tal regra, no entanto, não se aplica para os métodos aplicáveis às commodities, em que a comparação entre o preço praticado e o preço parâmetro é efetuada transação por transação.

Um ponto favorável aos contribuintes diz respeito aos métodos PCI e PECEX (Preço sob Cotação na Importação e Preço sob Cotação na Exportação, respectivamente). Nesse caso, a referida Instrução Normativa redefiniu o conceito de commodities, as quais passam a ser consideradas tão somente os produtos listados no Anexo I, o que confere maior segurança jurídica às operações. Ademais, para fins de apuração dos referidos métodos, os respectivos preços parâmetros serão determinados a partir da "cotação média da data da transação".

A partir do ano-calendário 2019, a forma de cálculo da margem de divergência será alterada, aproximando a sua apuração à prática internacional. Nesse sentido, será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com pessoas jurídicas vinculadas, quando o preço praticado médio ponderado diverja em até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, do preço parâmetro médio ponderado. Nesse caso, nenhum ajuste será exigido da pessoa jurídica na apuração do IRPJ e na base de cálculo da CSLL.

Na hipótese de importação ou exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas a margem supracitada será de 3% (três por cento), devendo ser utilizado o método do PCI ou PECEX.

As novas regras deverão ser aplicadas imediatamente a partir da data da publicação da Instrução Normativa e, de acordo com o caso concreto, poderão acarretar a majoração dos ajustes e, por conseguinte, majoração da base de cálculo do IRPJ e da CSL.